

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Kétlyn Santana Zillmer

**PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR**

Santa Cruz do Sul  
2022

Kétlyn Santana Zillmer

## **PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Theobaldo Spengler Neto

Santa Cruz do Sul

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os anos de estudo.

Aos meus pais, irmão e demais familiares que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando durante toda a minha vida.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, por todo o excelente ensino oferecido e em especial ao meu orientador, por aceitar conduzir o meu Trabalho de Conclusão de Curso e ter desempenhado tal função com dedicação e empenho.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, para a realização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho possui como foco Prisão Civil em razão do inadimplemento do pagamento de pensão alimentícia. O intuito da pensão alimentícia é contribuir para o bem-estar das crianças, sendo responsabilidade dos genitores contribuírem na esfera financeira e afetiva para o desenvolvimento dos seus filhos. No Brasil, o devedor de alimentos que está até três meses em débito é penalizado por meio da Prisão Civil. Assim, a monografia visa entender como funciona a obrigação alimentar e os efeitos da Prisão Civil. Aborda-se a probabilidade de aplicar outras medidas coercitivas com base em pesquisas bibliográficas, estudo de princípios, artigos científicos, leis, jurisprudências, dentre outras obras. O método utilizado é o indutivo, enquanto que os métodos de investigação serão históricos e comparativos, analisando as informações acerca da prisão civil, entende-se ser possível a aplicação de outras medidas para conseguir o adimplemento da pensão alimentícia.

Palavras-chave: Alimentos. Coerção. Prisão Civil. Realidade

## **ABSTRACT**

The present work focuses on Civil Prison due to the non-payment of alimony payment. The purpose of alimony is to contribute to the well-being of children, being the parents' responsibility to contribute in the financial and affective sphere to the development of their children. In Brazil, a maintenance debtor who is up to three months in debt is penalized through Civil Prison. Thus, the monograph aims to understand how the maintenance obligation works and the effects of Civil Prison. It addresses the probability of applying other coercive measures based on bibliographic research, study of principles, scientific articles, laws, jurisprudence, among other works. The method used is inductive, while the investigation methods will be historical and comparative, analyzing the information about the civil prison, it is understood that it is possible to apply other measures to achieve the payment of the alimony.

Keywords: Alimony. Civil Prison. Coercion. Reality

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>DOS ALIMENTOS .....</b>	<b>07</b>
<b>2.1</b>	<b>Definição de obrigação alimentar.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>Características e pressupostos da obrigação alimentar.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>Classificação dos Alimentos.....</b>	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>Execução da prestação alimentícia.....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>DA PRISÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Histórico da Prisão Civil a Constituição de 1988 .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Espécies de Prisões no Ordenamento Jurídico .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Prazos e eficácia da Prisão Civil .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4</b>	<b>O princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>INDICAÇÕES AO ADIMPLENTO DE ALIMENTOS.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Pesquisa quantitativa sobre a Prisão Civil .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2</b>	<b>Métodos utilizados em outros países .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3</b>	<b>Da relevância da aplicação de meios alternativos diversos da prisão .....</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a possibilidade na aplicação de medidas coercitivas que sejam alternativas à prisão civil decorrente do débito de natureza alimentar.

No Brasil, a prisão civil alimentar é admitida como maneira mais eficiente de satisfação do crédito alimentício, aliás, é a única prisão civil acolhida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, conforme o Código Penal, a prisão deveria ser empregada como a *ultima ratio* no controle dos desvios sociais, a fim de utilizar-se meios humanitários à sociedade, ou seja, a regra é a liberdade e a exceção a prisão.

Tendo em vista o celeuma existente, a presente pesquisa busca informar sobre a prisão civil, bem como analisar novos caminhos e alternativas à privação de liberdade do devedor de alimentos.

O método utilizado é o indutivo, enquanto que os métodos de investigação serão históricos e comparativos, analisando as informações acerca da prisão civil.

Observa-se o estudo do sistema jurídico da Argentina e Portugal, na busca por outros meios eficazes de se executar o devedor de alimentos, sem que seja necessária a prisão civil. Para tanto, o trabalho conta com três capítulos.

No capítulo primeiro, será abordado sobre a definição, características, pressupostos e classificação da dos alimentos, bem como sobre a execução da prestação alimentícia.

No segundo capítulo será apresentado sobre as espécies de Prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro, enfatizando os prazos e a eficácia da Prisão Civil o entendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No terceiro capítulo serão expostas algumas medidas coercitivas que podem ser empregadas em substituição à prisão civil, medidas que já foram implementadas no Brasil e outras usadas em diferentes países, as quais têm se mostrado bastante eficientes.

## 2 DOS ALIMENTOS

Neste capítulo, apresenta-se sobre o dever dos alimentos, no aspecto jurídico, bem como sua função, características, pressupostos e classificações, sob a visão dos entendimentos jurisprudências e obras doutrinárias.

Dessa forma, objetiva-se compreender a importância da obrigação alimentar para o alimentante e o modo que o descumprimento pode ser cobrado no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### 2.1 Definição de obrigação alimentar

A obrigação alimentar advém do princípio da solidariedade familiar, razão pela qual deve existir uma assistência mútua, a qual envolve todo grupo familiar. Assim, os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Segundo o entendimento de Dias (2013, p. 531):

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. Ainda que cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta. A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

Os alimentos na sistemática do ordenamento jurídico brasileiro não definem o termo alimentação, mas utiliza a nomenclatura “legado de alimentos”, o qual engloba não apenas o que chamamos de alimentação, e sim tudo aquilo que é necessário para a subsistência de qualquer ser humano.

O Código Civil no artigo 1.920 define que o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Nesse sentido, discorre Assis (1996, p. 99) “o direito pátrio ignora conceito claro e explícito da obrigação alimentar e, assim, provoca esforços suplementares para encontrá-lo”.

Nessa senda, no que dispõe a finalidade dos alimentos, observa-se o seguinte entendimento:

No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. (SIMÃO, J. TARTUCE, F. 2012, p. 417)

Assim também entende Welter (2003, p.31):

Os alimentos civis destinam-se a suprir as necessidades de alimentação, vestuário, higiene, educação, transporte, habitação, saúde, lazer, enfim, para orquestrar a dignidade e solidariedade da pessoa humana (art.1º, III, da CF/88), mas não devem ser fonte de enriquecimento ou empobrecimento.

Contudo, os alimentos asseguram as condições mínimas de sobrevivência do indivíduo lastreada na dignidade da pessoa humana, o exercício e a garantia deste direito têm como um de seus alicerces o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Adotando um ponto de vista mais filosófico, Rogério Greco define a dignidade da pessoa como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. (GRECO, 2009, p. 56)

Apesar disso, tem-se que a obrigação alimentar é fundamentada no binômio necessidade x possibilidade. A necessidade e possibilidade são previstas no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Nesse sentido, segue jurisprudência com o mesmo entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. FILHOS MENORES. MANTIDO O VALOR DO PENSIONAMENTO. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO ENTRE A NECESSIDADE DE QUEM OS POSTULA E A POSSIBILIDADE DE QUEM OS PROVÊ, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. CASO EM QUE AS NECESSIDADES DOS ALIMENTADOS SÃO PRESUMIDAS E QUE UM DELES PRECISA DE MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. DE OUTRO LADO, O ALIMENTANTE NÃO COMPROVOU QUE A OBRIGAÇÃO FIXADA ESTÁ ACIMA DAS SUAS POSSIBILIDADES, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DA CONCLUSÃO 37ª DO CENTRO DE ESTUDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBSERVADO O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE AO

PROLATAR A DECISÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_ciompleta](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_ciompleta)).

Assim como,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA. CABIMENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. FIXAÇÃO EM 3 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. MANUTENÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. Para o deferimento de tutela fixando alimentos em favor da ex-mulher, como decorrência do dever de mútua assistência entre os cônjuges, além da ruptura recente do casamento, a prova da dependência econômica do ex-marido deve ser inequívoca, circunstância que se insere na análise do binômio necessidade X possibilidade de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Havendo demonstração da dependência econômica da ex-cônjuge, cabível a fixação de alimentos provisórios, observadas a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentanda. Hipótese em que a agravada, atualmente com 62 anos de idade, de acordo com o laudo psiquiátrico e o relatório médico anexados aos autos, é portadora de esquizofrenia, realiza acompanhamento médico e faz uso de medicação contínua, não estando apta a desempenhar atividade laborativa. Adequação da obrigação alimentar estipulada em 1º Grau, no equivalente a 3 salários mínimos nacionais, sendo o ex-marido cirurgião-dentista bem-sucedido, arcando ainda com o plano de saúde da ex-esposa. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutáveis e, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscasolr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa)).

No mesmo sentido,

ALIMENTOS. FILHA MENOR. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO, MAS DENTRO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E SEM SOBRECARRÉGÁ-LO EM DEMASIA. 2. DESTINANDO-SE OS ALIMENTOS PARA O SUSTENTO DE UM FILHO, JUSTIFICA-SE PEQUENA REDUÇÃO PARA QUE FIQUE MELHOR AFEIÇOADO AO BINÔMIO LEGAL. 3. COMO OS ALIMENTOS SE SUBMETEM À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE SER CERTA, CLARA E OBJETIVA, DEVENDO CONTEMPLAR NECESSARIAMENTE A SITUAÇÃO CONCRETA QUE EMERGE DOS AUTOS, SENDO TÉCNICAMENTE INCORRETA A FIXAÇÃO CONTEMPLANDO A HIPÓTESE DE DESEMPREGO, POIS A SENTENÇA NÃO DEVE CONSIDERAR SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, NEM FATO FUTURO E INCERTO, MORMENTE QUANDO SE TRATA DA FIXAÇÃO

DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, QUE PODEM SER REVISTOS A QUALQUER TEMPO, BASTANDO QUE VENHAM AOS AUTOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas/solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa)).

Portanto, são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem condições suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Destarte, os alimentos deverão ser fixados de forma equânime, para que assim não prejudiquem nenhuma das partes.

Cabe ressaltar que os alimentos são um direito personalíssimo, tanto do ponto de vista do credor, quanto ao devedor, assim nem o direito nem o dever podem ser repassados ou penhorados, bem como irrenunciáveis em razão do princípio da irrenunciabilidade, previsto no artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Para Dias (2013, p. 531):

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é sobreviver. Este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm o direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como o princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integralidade física. Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (CF 6º).

Logo, por um lado não é possível a renúncia ao direito dos alimentos, por outro lado não existe a possibilidade de obrigar o beneficiário que exerça esse direito, bem como não se admite cessão, compensação e renúncia.

Sobre o tema discorre Dias (2007, p. 453):

A pensão alimentar é impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento da pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recurso para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos que necessita para assegurar a própria sobrevivência.

Dessa maneira, vem a afirmação de Santos (2008, p. 187): “embora não possa ser renunciado o direito a alimentos, o seu exercício todavia, não é obrigatório”.

## **2.2 Características e pressupostos da obrigação alimentar**

A obrigação alimentar detém características próprias, as quais são regulamentadas por normas de ordem pública, não podendo ser derogadas ou modificadas por acordo particular entre as partes.

Inclusive, a obrigação alimentar possui características próprias, quais sejam, direito personalíssimo, solidariedade, reciprocidade, proximidade, alternatividade, periodicidade, anterioridade, atualidade, inalienabilidade, irrepetibilidade, irrenunciabilidade e transmissibilidade.

O direito personalíssimo dos alimentos visa assegurar para o alimentando condições para manter suas necessidades básicas, não podendo ser transferido para terceiros.

Além do mais, o caráter personalíssimo esclarece o porquê da natureza declaratória da ação de alimentos. Inclusive, as ações declaratórias servem para declarar por meio de uma sentença a existência ou inexistência da relação jurídica.

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de ser caráter personalíssimo, é direto que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando. (DIAS, 2013, p. 535)

A obrigação alimentar não é solidária e não se presume no Código Civil, em razão disso as doutrinas e jurisprudências não reconhecem a solidariedade alimentar. Entretanto, o Estatuto do Idoso em seu artigo 12º discorre que “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

À vista disso, comenta Dias (2013, p. 535):

Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes. [...] é imperioso igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento

diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos.

Apesar disso, o dever alimentar não se iguala as características da solidariedade e nem com as obrigações advindas do poder familiar.

Conforme os artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)), bem como o entendimento de Simão e Tartuce (2012, p. 427) a obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges, companheiros, pais e filhos, bem como entre os ascendentes, recaindo sobre os familiares próximos em grau na falta de outros. Segue os artigos do 1694, 1996 e 1997 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)).

O Código Civil em seu artigo 1.696 (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)), menciona que a obrigação alimentar recai sobre os parentes de grau mais próximo, ou seja, os alimentos devem ser primeiramente fornecidos pelos mais achegados.

Nessa seara, pode-se mencionar o seguinte exemplo: o filho necessitando de alimentos deve em primeiro momento pedir para os pais e, posteriormente, os pais não tendo condições de adimplir com a obrigação, pode-se ingressar com Ação de Alimentos contra os avôs.

Vigora a regra da divisibilidade próxima proporcional subsidiária, ou seja, o encargo deve ser dividido entre os obrigados primários, na medida de suas possibilidades. E, caso estes não tenham condições suficientes de atender às necessidades do alimentando, buscar-se-á o complemento junto aos alimentantes secundários e assim por diante. (DIAS, 2013, p. 537)

A obrigação alimentar é caracterizada pela subsidiariedade, de acordo com o artigo 1.701 do Código Civil:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm))

Para Dias (2013, p. 537) os alimentos normalmente são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Porém, podem ser alcançados em *in natura*, com concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação.

Ainda, ressalta-se que não depende do devedor de alimentos escolher a forma de pagamento, prevalecendo o direito de escolha do alimentado. Sendo que, compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação, de acordo com o parágrafo único do art. 1.701 do Código Civil (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Os alimentos são necessários para a subsistência do alimentando, necessitando ser pago periodicamente no período estabelecido pela decisão judicial. Dependendo da situação podem ser pagos de forma mensal, quinzenal ou até mesmo bimestralmente.

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar -, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento.

Quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro o lapso: quinzenal, semanal e até semestral. (DIAS, 2013, p. 538)

Evidencia-se, conforme o entendimento de Dias (2013, p. 539) que os alimentos se destinam a garantir a subsistência do credor, logo, os pagamentos não podem ocorrer de forma atrasada, mas sim antecipadamente.

Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Dessa forma, após a intimação do alimentante, esse já deve começar a pagar os alimentos, caso contrário, o credor poderá ingressar com uma ação executória, “Fixados os alimentos e não pagos imediatamente, possível o uso da via executória,

mesmo antes de vencido o período da obrigação, pois já existe mora e a obrigação tornou-se exigível”. (DIAS, 2013, p. 539)

Os alimentos são fixados em porcentagem sob o salário do alimentante, via de regra, entretanto, caso o devedor não possua trabalho formal, os alimentos podem ser fixados referente ao salário mínimo nacional, salvo se há acordo entre as partes.

O Código Civil, em seu artigo 1.701 (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)), já prevê o reajuste “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

A intenção é garantir a equalização do valor dos alimentos para o futuro, de modo a evitar novas demandas revisionais. Talvez o mais inusitado seja o fato de que tal alteração ocorre até quando o recurso é manejado pelo credor pleiteando a majoração dos alimentos, o que configura, de modo claro, *reformatio in pejus*. (DIAS, 2013, p. 540)

Quanto à inalienabilidade, a obrigação alimentar não pode prejudicar nenhuma das partes, em razão disso o direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor, conforme o entendimento de Dias (2013, p. 541).

Como o direito a alimentos é de ordem pública é certo que caracteriza-se pela inalienabilidade, pois interessa não somente ao beneficiário direto, o alimentando, como também à família, ao Estado e à própria sociedade. (CERQUEIRA, 2016, <https://andrecerqueira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>).

A irrepitibilidade significa que os alimentos pagos são irrestituíveis, não cabendo ação de repetição indébito. Nesse sentido, manifesta-se Simão e Tartuce (2012, p. 439):

A título de exemplo, se proposta ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos e fixados alimentos provisionais e depois ficar comprovado que o réu não é pai da criança, não caberá a devolução dos valores pagos.

Segue jurisprudência sobre a obrigação irrepitível:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE EXCEDEU O MONTANTE DO VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO. DESCABIMENTALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS É IRREPETÍVEL E INCOMPENSÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDA PELO DEVEDOR E PELA MÃE DOS CREDORES, E PARTE DA QUAL FOI DESTINADA AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NA VIA PROPRIA. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ALIMENTAR, CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuidando-se de cumprimento de sentença, na qual é exigido o pagamento de pensões alimentícias em atraso e comprovada a inexistência da dívida alimentar, considerado o valor apontado pelo cálculo homologado, mostra-se correta a extinção do processo. 2. Não havendo questionamento acerca do valor da obrigação alimentar e do pagamento desse valor, deve ser remetida para ação própria a discussão acerca da destinação dada à verba recebida pelo devedor e pela mãe dos credores na ação de indenização e que foi entregue para ela a fim de promover a quitação de débito alimentar, pois a quantia excedente ao valor devido na execução não constitui mera liberalidade do alimentante e não se confunde com o pagamento de pensão alimentícia. 3. O pagamento de verba de alimentos é irrepetível e incompensável, mas a discussão pendente não é sobre o pagamento da dívida alimentar, mas o com destino do saldo da verba indenizatória recebida e que permaneceu aos cuidados da ex-esposa do devedor. Recurso provido em parte.(RIO GRANDE DO SUL, 2020, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa)).

Sobre o mesmo assunto abordado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Embora em tese seja cabível a estipulação de alimentos em favor da ex-companheira em decorrência do dever de mútua assistência (art. 1.724 do CC), ao menos neste momento, não há prova robusta acerca da impossibilidade de prover sozinha a própria subsistência e, assim, sua efetiva necessidade pelos alimentos reclamados. 2. Chama atenção que a agravada, ao formular seu pedido de alimentos, não levou ao conhecimento do juízo informações completas sobre a sua efetiva realidade financeira, de forma que, sopesando a natureza irrepetível da prestação alimentar, deve ser suspensa a obrigação alimentar. 3. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação do recorrente por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(RIO GRANDE DO SUL, 2019, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa)).

Segue agravo de instrumento referente à fixação da verba alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE.

CABIMENTO. A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está amparada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil. No caso, considerando ter sido reconhecido pela própria agravada que atualmente mantém novo relacionamento amoroso e, ainda, tendo em vista a natureza irrepetível da prestação alimentar, viável a revogação da verba estabelecida em seu benefício, sem prejuízo de posterior reavaliação da presente decisão, diante do surgimento de novos elementos nos autos de origem e prosseguimento da fase de instrução da ação. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa)).

O Código Civil em seu artigo 1.707, prevê que os alimentos são irrenunciáveis, podendo o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito dos alimentos.

Do mesmo modo, há a súmula 379 do STF, a qual foi aprovada em 06 de agosto de 1964, menciona que no acordo de desquite não é admissível renunciar os alimentos.

À vista disso, sobre a irrenunciabilidade dos alimentos, há a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. RENÚNCIA A CRÉDITO ALIMENTAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA AO DIREITO A ALIMENTOS. ESTE É IRRENUNCIÁVEL ENTRE PARENTES. EXTINÇÃO IN LIMINE DA AÇÃO EXECUTIVA. O apelante, embora tenha utilizado o termo “renúncia”, em verdade dispensou o genitor da prestação dos alimentos fixados anteriormente – seja porque de tal verba não necessitava ou porque não haveria possibilidade. E tal dispensa, entre maiores e capazes, é válida. Não equivale, porém, a renúncia ao direito a alimentos, pois este, entre parentes, é irrenunciável. O que se está aqui aceitando como válida, pois, é a dispensa dos alimentos até então vigentes, fixados em anterior ação de alimentos. Por isso, sempre poderá o apelante, em outro feito, vir a postular novamente a fixação de alimentos contra seu pai. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

No artigo 1.700 do Código Civil, está claramente explícito que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Com a (re)fundação do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), houve modificação da dominante doutrina e jurisprudência, porque há expressa determinação legal no sentido de transmissibilidade dos alimentos, nos termos do art.1700: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art.1.694”. Destarte, os alimentos

deixaram de ser intransmissíveis; agora com o novo Código Civil, eles transmitem aos herdeiros do devedor. (WELTER, 2003, p. 41)

Ainda, de acordo com o artigo 1.792 do Código Civil, a transmissão aos herdeiros da obrigação alimentar ao débito existente não pode ultrapassar a herança deixada pelo *de cuius*.

Nesse sentido sobre a transmissibilidade, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS O DECESSO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. Considerando que a obrigação alimentar é personalíssima, extinguindo-se, corolário lógico, com o óbito do alimentante, é ônus do espólio pagar apenas eventual débito alimentar não quitado pelo de cuius. Assim sendo, deve ser mantida a sentença fustigada, que julgou extinto o processo de execução, na forma artigo 485, VI, do Código de Processo, pois, no caso, a dívida alimentar executada foi constituída após o óbito do alimentante. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.(RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Nesta perspectiva,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DA CREDORA. INTRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO ALIMENTAR AOS SUCESSORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. O direito a alimentos é personalíssimo e intransmissível, conforme dispõe o art. 1.707 do CC. Logo, com a morte da credora, cessa o dever alimentar. Decisão agravada reformada, para extinguir a presente execução de alimentos, com fundamento no art. 485, IX, do CPC. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.(RIO GRANDE DO SUL, 2019, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Quanto aos pressupostos da obrigação alimentar são: a existência de vínculo de parentesco, necessidade do reclamante, possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade.

Portanto, para haver a obrigação alimentar entre o alimentante e o alimentado é necessário que ambos sejam próximos (ascendentes, descendentes, etc.).

Deve ser demonstrada a real necessidade dos alimentos, sendo que os alimentos são pagos conforme a possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando para que nenhuma das partes seja prejudicada.

Anote-se que a proporcionalidade ou razoabilidade na fixação dos alimentos é de tamanha importância na atualidade, que alguns autores, caso de Maria Berenice Dias, já falam na existência de um *trinômio*

(*proporcionalidade/necessidade/possibilidade*) e não mais de um binômio, como dantes se concebia [...] (SIMÃO, J. TARTUCE, F. 2012, p. 420).

Referente ao entendimento sobre o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade as decisões seguem o mesmo entendimento, assim sendo, temos a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVISIONAL AUTÔNOMA. FILHOS MENORES DE IDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. Caso em que os alimentos foram fixados em sentença homologatória de acordo de divórcio sem uma maior investigação ou aprofundamento acerca do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade. Hipótese de Revisional Autônoma, na qual fica mitigada a exigência de prova da mudança nas variáveis do binômio alimentar. Conseqüentemente, os alimentos devem ser fixados de forma proporcional às possibilidades de quem paga e às necessidades de quem pede. No presente caso o genitor/alimentante entrou com a presente ação pedindo a revisão dos alimentos a fim de que sejam minorados para 30% do salário mínimo. No que diz com as possibilidades do alimentante há a informação de que o genitor trabalha como pedreiro/carpinteiro, tendo modestos rendimentos e, no momento em que ajuizou a ação revisional, encontrava-se desempregado. Ademais, demonstrou gastos principalmente com energia elétrica, que precisaram ser parcelados. Dessa forma, é de rigor a modificação da obrigação alimentar, a fim de fixar a verba alimentar em 35% do salário mínimo nacional, em caso de inexistência de vínculo formal de emprego, restando mantido o valor original de 35% dos rendimentos do alimentante, quando estiver trabalhando com vínculo formal. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Desta maneira, evidencia-se que os alimentos devem ter sua base de cálculo conforme as condições do alimentante e a necessidade do alimentado para que não haja desproporcionalidade.

### **2.3 Classificação dos Alimentos**

A doutrina vigente subdivide os alimentos em diversas classificações uma delas é a classificação dos alimentos quanto às fontes.

Os alimentos legais é o tipo de alimentos que decorre do vínculo de parentesco entre as partes, pertencente ao Direito de Família.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm))

Para Simão e Tartuce (2012, p. 442):

Alimentos legais são os alimentos decorrentes de Lei, fundamentados no Direito de Família e relacionados com o casamento, com a união estável ou com uma relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do CC. Somente na falta de pagamento desses alimentos, fundamentados na dignidade humana, é que cabe a prisão civil.

Nos alimentos convencionais a prestação da obrigação alimentícia não ocorre voluntariamente e, sim mediante contrato, testamento ou legado, não cabendo prisão civil pela falta de pagamento, segundo Simão e Tartuce (2012, p. 443).

Os alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários são decorrentes da prática de ato ilícito. Os alimentos indenizatórios são fixados mediante decisão judicial.

Segue jurisprudência, referente aos alimentos indenizatórios:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMORA EXCESSIVA PARA O CONserto DO VEÍCULO. RECURSO ADSTRITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama o autor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com origem na demora para o conserto de seu veículo, danificado em acidente de trânsito. - A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, dela recorrendo o autor, objetivando exclusivamente a majoração da indenização fixada a título de dano moral. - Pois bem. No que se refere ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, este deve atentar ao grau da ofensa, ao caráter pedagógico e punitivo da indenização e às condições do ofensor e do lesado, sendo fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Hipótese em que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, se mostra adequada a manutenção do quantum indenizatório arbitrado em R\$ 1.500,00(...), sobretudo porque atende aos princípios citados, bem como aos parâmetros das Turmas Recursais, em casos análogos, pelo que não merece reforma. - Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA PARA O CONserto DO VEÍCULO QUE É UTILIZADO PARA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. DEMORA INJUSTIFICÁVEL PARA O CONserto QUE SUPEROU O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. FALHA NO SERVIÇO DA RÉ. INCONTROVERSO QUE O AUTOR DESENVOLVE ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE ALIMENTOS, EVIDENCIANDO OS TRANSTORNOS PELA PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO VEÍCULO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABALO MORAL

CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 1.500,00, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RÉ QUE DEVE RESSARCIR A DESPESA COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULO. JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO, POR TER BASE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Nesta seara, apelação sobre os alimentos indenizatórios:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO) E MORAIS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. SENDO HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO SERVIDOR EM TRABALHO, É DEVIDA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À PESSOA À QUEM O DE CUJUS OS DEVEIA, NO CASO, A SUA ESPOSA. A PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA, NA HIPÓTESE, NÃO MERECE GUARIDA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE A LASTREIE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A SENTENÇA FIXOU A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ÀS AUTORAS, PELA MORTE DO DE CUJUS, EM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UMA. NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO O PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA UMA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR FIXADO É ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, TENDO SIDO FIXADO EM OBSERVÂNCIA ÀS CARACTERÍSTICAS COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SENDO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE FIXOU A CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO. CONSIDERANDO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A VINCULAÇÃO DE QUALQUER CONDENAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 7º, IV, NECESSÁRIA A CONVERSÃO DOS VALORES FIXADOS EM SALÁRIO MÍNIMO PARA VALOR FIXO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Os alimentos civis ou cõngruos têm o intuito de preservar a qualidade de vida do alimentando, mantendo o mesmo padrão de vida e *status* social do alimentante (DIAS, 2013, p. 533).

Os alimentos indispensáveis, naturais ou necessários são essências para subsistência humana, ou seja, se referem à alimentação, saúde, moradia e vestuário.

Desse mesmo modo, Dias (2013, p. 533) compreende que os “alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação”.

Os alimentos pretéritos referem-se ao passado, não podendo ser cobrados, em razão do prazo prescricional de 02 anos, a partir do seu vencimento. Logo, “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”, conforme o artigo 206, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Para Simão e Tartuce (2012, p. 444) os alimentos presentes são aqueles que estão sendo exigidos no momento, e que pela atualidade da obrigação alimentar podem ser cobrados mediante ação específica.

Os alimentos futuros são os que vêm pela frente, os quais irão vencer no curso da ação, ou seja, são as prestações vincendas.

Os alimentos próprios ou *in natura*: conforme o entendimento de Simão e Tartuce (2012, p. 444) são aqueles pagos em espécie, de acordo com o artigo 1.701 do Código Civil.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Os alimentos impróprios referem-se aos alimentos pagos por meio de pensão. Nesse caso, cabe ao juiz da causa fixar os alimentos e a forma adequada para o cumprimento da prestação. Os alimentos podem ser fixados sobre o salário mínimo nacional ou sobre o salário líquido do alimentante.

Os alimentos definitivos ou regulares se referem aos alimentos fixados na sentença judicial, que ocorre no final do processo.

Os alimentos provisórios são os alimentos fixados liminarmente no início do processo.

Para Gonçalves (2014, p. 339):

Provisórios são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei n. 5.478/68 – Lei de Alimentos. [...] Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz “fixará” os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos.

Os alimentos provisionais tratam-se dos alimentos fixados em outras ações que não seguem a Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968).

Conforme o entendimento de Tartuce e Simão (2012, p. 445) os alimentos provisionais são:

Aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação ad litem. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

No mesmo sentido entende Aguiar (2018, <https://jus.com.br/artigos/63854/alimentos-provisionais>)

Nesse aspecto, segue exemplos em que cabem os alimentos provisionais: São cabíveis nas ações de investigação de paternidade e de alimentos gravídicos, uma vez que serão destinados a manter o investigante ou nascituro, respectivamente. Em ambos os casos, não há prova pré-constituída do vínculo, isto é, não há certeza, por exemplo, de que o investigado é, realmente, o pai da criança.

Os alimentos transitórios normalmente são fixados para ex-cônjuge ou ex-companheiro, por um tempo determinado, até que o ex-companheiro se estabeleça novamente, consiga um emprego ou se aposente.

## 2.4 Execução da prestação alimentícia

Salienta-se que a ação de execução é proposta pelo credor, por meio de atos processuais legais, a fim de exigir o cumprimento de um reconhecido por lei ou por decisão judicial.

Assim, tal ação objetiva que o devedor seja forçado a cumprir com a sua obrigação, tendo em vista que não vem cumprindo espontaneamente, conforme os artigos 786 e 789 do Código de Processo Civil, os quais mencionam:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)).

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)).

A execução da prestação alimentícia é o meio pelo qual se pode cobrar do devedor às prestações alimentícias em atraso.

Na jurisdição brasileira há duas modalidades legais para compelir o alimentante a pagar o débito existente, a penhora de bens - expropriação a fim de garantir que a dívida seja quitada e a prisão civil.

A norma processual civil elegeu duas formas que permitem ao credor buscar o cumprimento da obrigação alimentar. São elas, a execução de alimentos sob pena de expropriação de bens do devedor e sob pena de prisão civil. A primeira vem normatizada pelo artigo 732 do Código de Processo Civil, que se reporta à aplicação do rito processual destinado à execução por quantia certa contra devedor solvente, (CPC, Livro II, Título II, Capítulo IV). A aplicabilidade desta espécie executória após o advento da Lei 11.232/05 constitui o objeto central do presente estudo. A segunda forma é a execução de alimentos sob pena de prisão civil do devedor (coação pessoal), permitida no artigo 733 do Código de Processo Civil, com raiz na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII, que permite no sistema processual pátrio a aplicação de pena de prisão civil ao inadimplente, voluntário e inescusável, de obrigação alimentícia. (RIBAS, 2010, <https://jus.com.br/artigos/19069/execucao-da-obrigacao-alimentar>)

Não há preferência legal entre os dois métodos de execução e, sim o momento adequado em que podem ser aplicados. A execução pelo rito da prisão pode ocorrer quando o credor está inadimplente em até três prestações em atraso antes do ajuizamento da ação executória, podendo ser prestações consecutivas ou não. Já a execução pelo rito penhora é possível cobrar as prestações mais antigas.

Salienta-se a possibilidade de ingressar com duas ações de execução simultaneamente, pelo rito da prisão e penhora.

Quando a dívida alcançava prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas; e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória do art. 732 do CPC. (DIAS, 2007, p. 02)

Segue jurisprudência sobre a execução de alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, PELO RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PENHORA DE

PROVENTOS. CABIMENTO. 1. É possível a penhora de 50% dos ganhos líquidos do alimentante, contada a prestação alimentícia mensal, nos termos dos artigos 529, § 3º, e 833, § 2º, ambos do CPC, mesmo para o adimplemento de débito alimentar compensatório. Precedente do STJ. 2. No caso, considerando que o feito executivo se arrasta desde 2014, sem o adimplemento do débito alimentar, deve ser mantida a decisão que determinou o desconto de 30% do benefício recebido pelo INSS para abatimento dos alimentos vincendos, mais 20% do benefício para o abatimento do débito pretérito, totalizando desconto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Sobre a execução de alimentos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PAGAMENTO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. ABRANGÊNCIA. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, NA MODALIDADE COERCITIVA, PREVISTA NO ART. 528, §7º DO CPC, ABRANGE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, TAMBÉM, TODAS AQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>).

Assim, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2002, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)).

É sabido que o descumprimento das obrigações alimentares autoriza a prisão civil do devedor. Tais medidas coercitivas são possíveis conforme o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

### 3 DA PRISÃO

No presente capítulo, objetiva-se demonstrar que em nosso país a prisão é um tema abordado desde a Constituição de 1988, em suas diferentes modalidades.

Assim, será abordado sobre a Prisão Civil de acordo com a Constituição Federal de 1988. Além disso, algumas espécies de prisões no Brasil e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

#### 3.1 A Prisão Civil a Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, fundamental para todas as demais espécies normativas, e está no ápice do ordenamento jurídico.

Observa o autor:

Fica absolutamente nítida, pois, a apresentação do constitucionalismo como movimento que, embora de grande alcance jurídico, apresenta feições sociológicas inegáveis. O aspecto jurídico revela-se pela pregação de um sistema dotado de um corpo normativo máximo, que se encontra acima dos próprios governantes — a Constituição. O aspecto sociológico está na movimentação social que confere a base de sustentação dessa limitação do poder, impedindo que os governantes passem a fazer valer seus próprios interesses e regras na condução do Estado. O aspecto ideológico está no tom garantístico (como decorrência da limitação do “poder”) pregado pelo constitucionalismo. (TAVARES, 2022, p. 88).

Inclusive, a Constituição tem como objetivo designar as características, estrutura e objetivos do Estado. Conforme Barroso a Constituição tem dois propósitos principais:

Uma Constituição tem dois propósitos principais: (i) organizar e limitar o exercício do poder político, assegurando o governo da maioria e estabelecendo as regras do jogo democrático; e (ii) definir os direitos fundamentais do povo, instituindo mecanismos para a sua proteção. (BARROSO, 2020, p. 796)

Ordena a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Preceitua Tavares,

Embora seja possível a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo, como nos casos de prática de crimes que importem na segregação social, a Constituição proíbe expressamente a prisão civil por dívida. Neste caso, só será possível a prisão quando se tratar de obrigação alimentícia ou de depositário infiel. (TAVARES, 2022, p. 1159)

Na hipótese de débito alimentar, voluntário e indesculpável, ou seja, infundados, é exigido o descumprimento da obrigação de prestar alimentos. No caso do depositário infiel, a Constituição de 1988 admite a prisão do depositário infiel, mas a doutrina brasileira entende que é vedada a prisão.

Nesse sentido, há entendimento doutrinário:

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7º, n. 7, já ratificado pelo Brasil, estabelece que “ninguém deve ser detido por dívida”, e “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Assim, em virtude de tratado internacional, acolhido pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal, apenas os casos de dívida civil do alimentante é que poderiam ensejar a prisão civil. (TAVARES, 2022, p. 1162)

Ainda, menciona Martins (2021, p. 2275):

Outrossim, a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica limitam a prisão civil, no Brasil. Atualmente, só se admite a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos, não mais se admitindo a prisão do depositário infiel. Aliás, esse é o claro conteúdo da Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Em relação ao depositário infiel, existe convicção do Supremo Tribunal Federal, conforme elenca Barroso (2020, p. 796):

Veja-se, em enunciação esquemática, alguns marcos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nessa área:

Liberdade individual: (i) proibição da prisão por dívida no caso de depositário infiel, reconhecendo a eficácia e prevalência do Pacto de San Jose da Costa Rica em relação ao direito interno[.]

### 3.2 Espécies de prisões no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A prisão é uma punição, na qual o indivíduo que está trazendo caos à sociedade, perde o direito de ir e vir. Por conseguinte, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 606), possui o seguinte entendimento:

A privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, forma de cumprimento e regime de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, salienta que:

ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei [...]. (BRASIL, 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

Em nosso ordenamento jurídico, há várias espécies de prisão. Comenta-se apenas algumas:

**Prisão temporária:** é preventiva, com limite de tempo, ordenada por um juiz durante o processo de investigação policial. Destaca:

A prisão temporária, instituída pela Lei n. 7.960/89, tem natureza eminentemente cautelar, tendo como função garantir ao Estado uma boa investigação, não consistindo em antecipação da responsabilidade penal do suspeito. É, portanto, uma espécie de medida cautelar pessoal. Suas características básicas são: instrumentalidade (serve como medida investigativa), acessoriedade (deve ser imprescindível) e provisoriedade (é por prazo restrito). (ANDREUCCI, 2015, p. 217)

**Prisão preventiva:** prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo decretada principalmente para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Assim declara Greco Filho (2015, p. 791):

A prisão preventiva é a prisão processual, decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e para a segurança da aplicação da pena. Poderá, também, ser decretada em

caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares adiante indicadas.

**Prisão em flagrante:** de acordo com o artigo 301 do CPP, a prisão em flagrante, ocorre quando uma pessoa é encontrada praticando um delito, ou após. Assim, a prisão acontece no local do crime ou logo após o crime.

Prisão em flagrante, portanto, é aquela realizada nas hipóteses legalmente previstas como tal. De acordo com o art. 302 do CPP, pode ser preso em flagrante não só quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, como aquele que já a praticou, nas circunstâncias ali especificadas. (BONFIM, 2019, p. 1125)

Como aponta Bonfim, a prisão em flagrante se trata de um ato administrativo, permitido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI.

Permitida pela CF (art. 5º, LXI), portanto compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão em flagrante não depende de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, tendo, por isso, caráter administrativo. (BONFIM, 2019, p. 1125)

**Prisão domiciliar:** nessa modalidade o preso que se enquadra nas condições estabelecidas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, pode cumprir pena em casa.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante. (BRASIL, 1984, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)).

Para Andreucci (2015, p. 216):

A prisão domiciliar é uma nova modalidade de medida cautelar de natureza processual, prevista nos arts. 317 e 318 do CPP, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.403/2011, consistente no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

**Prisão-pena:** imposta depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, assim esclarece "Prisão pena é a que resulta da condenação transitada em julgado, conforme previsão do Código Penal." (GRECO FILHO, 2015, p.758)

Prisão sem pena: tem natureza processual, e assegura o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando, ainda, que o réu volte a cometer crimes, se solto.

Prisão civil: não se refere à infração penal, mas sim ao não cumprimento de uma obrigação civil. Nesse sentido:

A prisão civil é a medida de coação executiva para compelir alguém ao cumprimento de um dever civil, segundo a Constituição brasileira, e ocorre apenas no caso de dever de cumprimento da obrigação alimentar e da devolução da coisa pelo depositário infiel (art. 5º, LXVII, da CF e art. 320 do CPP), observando-se que, quanto a este último caso, há polêmica sobre sua subsistência em face da Convenção Americana de Direitos Humanos chamada Pacto de San José da Costa Rica. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento que não mais cabe a prisão civil para o depositário infiel. (GRECO FILHO, 2015, p. 760)

Prisão disciplinar: é a estabelecida pelo art. 5º, LXI, 2ª parte, da Constituição Federal. Prisão para averiguação: é realizada sem autorização, com o intuito de investigação. É proibida pela lei por configurar abuso de autoridade.

Logo, independentemente do tipo de prisão, em todas ocorre à privação da liberdade.

### **3.3 Prazos e eficácia da prisão civil**

A partir da Convenção Internacional de Direitos Humanos, introduziu-se ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se decretar a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente, o que está previsto no Artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A temática da prisão do depositário infiel, foi tema de súmula pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 25, que diz o seguinte “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Em razão disso, atualmente a prisão civil ocorre apenas para o devedor de alimentos. Inclusive, assim dispõe Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz,

a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (BRASIL, 2015, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)).

Nos casos do rito da prisão, a pessoa deve estar inadimplente há 03 meses, após ter sido citado no processo, o devedor tem o prazo de até 03 dias para quitar o débito, sob pena de ser preso.

A prisão é fixada de 30 a 90 dias, em regime fechado, ainda, se o devedor não realizar os pagamentos e for preso, posteriormente esse débito pode ser cobrado novamente, entretanto pelo rito da penhora.

O rito da prisão é o mais comum, entretanto, normalmente não é o mais eficaz. Tendo em vista, que o devedor durante o período que estiver preso, não poderá trabalhar, o que irá ocasionar o inadimplemento da pensão alimentícia novamente.

Nesse sentido:

Assim como no Direito Penal, a prisão no Direito Civil deve ser a última alternativa, é a medida extrema de coerção para que a dívida alimentícia seja paga. Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque

não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida. Em outras palavras, só se admite a prisão civil se o inadimplemento colocar em risco a própria vida do alimentando. (PEREIRA; TAVARES, 2021, [https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional#\\_ftn2](https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional#_ftn2)).

A prisão civil é por vezes um meio engenhoso para coagir os devedores de alimentos a cumprir as suas obrigações, mas este sistema não deve ser utilizado em todos os casos de inadimplemento.

Devendo ser utilizado apenas nas situações voluntárias e indesculpáveis, pois há outros mecanismos muito eficazes que podem levar os devedores a pagar suas dívidas também.

### **3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade humana é uma abstração filosófica que determina o valor intrínseco moral, espiritual e honroso de cada indivíduo. Se os seres humanos são a fonte de todos os valores humanos que se perpetuam, então nada é mais importante e valioso do que a dignidade do indivíduo.

O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controversas. (BARROSO, 2020, p. 445)

É com base nessa ideia que o princípio da dignidade da pessoa humana opera no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um pilar do Estado Democrático de Direito e a base de todas as leis nas democracias ao redor do mundo.

Segue entendimento:

A abordagem jurisprudencial, malgrado haja similitudes, encontra diferenças entre os mais variados Tribunais Constitucionais. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, por exemplo, a dignidade humana se encontra no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem

absoluto, à luz do qual cada um dos dispositivos constitucionais deve ser interpretado. (MARTINS, 2021, p. 4479)

Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana não possui um marco histórico inicial, conforme o entendimento de Weyne (2013, p. 29):

Embora seja ingênua e inútil a tentativa de encontrar um momento histórico exato para o surgimento da ideia de dignidade humana, pois na história não há início definido, a pesquisa histórica mantém a sua relevância quando se está diante de um trabalho cujo objetivo central é procurar clarificar o sentido de um conceito fundamental não apenas da Constituição brasileira de 1988, mas de numerosos documentos jurídicos nacionais e internacionais. Isso porque tais documentos, evidentemente, consagram ideias e valores que foram objeto de uma longa reflexão teórica muito antes do seu ingresso no vocabulário jurídico. Esse é o caso, por exemplo, do princípio da dignidade humana, o qual, antes de pertencer ao âmbito do Direito positivo, era basicamente uma ideia teológica e filosófica.

Contudo, Martins menciona em sua obra que o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu, ou ficou conhecido, no século XX, pós-guerra:

Quanto à origem histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o professor de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa, Jorge Reis Novais, em brilhante obra sobre o tema, não obstante o reconhecimento praticamente universal da dimensão jurídica da dignidade humana, somente em meados do século XX, com as Constituições do pós-guerra, o princípio chegou ao direito constitucional. (MARTINS, 2021, p. 4476)

A dignidade da pessoa humana pode ser conhecida como uma qualidade do ser humano ou até mesmo como um atributo do indivíduo, necessário para a sua sobrevivência.

No âmbito jurídico, é um princípio que visa garantir para o ser humano uma vida digna. Nesta perspectiva, Sarlet, Marioni e Mitineiro (2021, p. 68), asseveram que:

No que diz respeito ao *status* jurídico-normativo no âmbito da ordem constitucional, notadamente, se a dignidade da pessoa humana assume simultaneamente a condição de valor, princípio e/ou regra (além de operar como direito fundamental), importa destacar alguns aspectos.

Tal princípio é elencado na Constituição Federal de 1988, bem como implicitamente na Súmula Vinculante Nº 11 do Supremo Tribunal Federal e em Tratados Internacionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

A dignidade da pessoa humana não se relaciona apenas à educação, saúde e moradia, ela engloba a liberdade e a integridade que são essenciais à própria existência.

No contexto de uma interpretação conforme a dignidade da pessoa humana, doutrina e jurisprudência majoritária sustentam uma leitura extensiva do art. 5.º, caput, da CF, naquilo que define os titulares dos direitos fundamentais, visto que do princípio da dignidade da pessoa humana decorre o princípio da titularidade universal, pelo menos daqueles direitos cujo reconhecimento e proteção constitui uma exigência direta da dignidade, tópico que será objeto de maior atenção no âmbito da parte geral dos direitos fundamentais. (MITIDIERO, 2021, p. 628)

Cumprido salientar que a dignidade da pessoa humana objetiva garantir “um mínimo” à sociedade. Dessa maneira, referencia-se Martins (2021, p. 4503)

Dessa maneira, é homogêneo na doutrina, nacional e internacional, o entendimento de que decorre da dignidade da pessoa humana o dever estatal de garantir a todos um mínimo existencial dos direitos sociais, sem os quais se viola a integralidade da natureza humana.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para a sociedade que deve saber interpretar e utilizar corretamente tal princípio.

## 4 INDICAÇÕES AO ADIMPLENTO DE ALIMENTOS

A prisão civil por muito tempo foi à maneira encontrada de cobrar as obrigações civis e comerciais. Com o decorrer dos anos, a execução de dívidas passou a se restringir ao patrimônio do cidadão.

No ordenamento brasileiro a prisão civil do devedor de alimentos, é um meio de coerção ao pagamento que visa restringir a liberdade do devedor. Contudo, a prisão civil é questionável na medida em que podem ser apontados métodos modernos ao adimplemento da obrigação alimentar.

### 4.1 Pesquisa quantitativa sobre a Prisão Civil

No estado de Santa Catarina no período de 2013 e 2015, Piovesan e Suski, apontaram dados sobre a prisão civil por débito alimentar,

[...] o mapeamento de 23 (vinte e três) execuções de alimentos com mandado de prisão efetivamente cumprido para aplicação do roteiro de pesquisa de campo previamente elaborado, sendo 7 (sete) em 2013, 12 (doze) em 2014 e 4 (quatro) em 2015. A pesquisa foi realizada em três municípios de pequeno porte populacional do estado de Santa Catarina, cuja projeção da população no ano de 2015 foi emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. "A sede do Juízo é em Itapiranga, que possui população de 16.398 habitantes, seguida de São João do Oeste, com 6.260 e, por fim, Tunápolis, com 4.628 habitantes [...]" (PIOVESAN; SUSKI, 2016, p. 12).

Na época, a maioria dos devedores que recebiam o mandado de intimação adimpliam o débito.

Conforme dados obtidos nas execuções de alimentos com mandado de prisão cumprido no período de 2013 a 2015, 68% (sessenta e oito por cento) dos devedores adimpliram o débito alimentar imediatamente após o aprisionamento e outros 9% (nove por cento) fizeram acordo, com pagamento parcial e/ou parcelado. Os dados levantados apontam para a conclusão de que a medida de cerceamento da liberdade se revela efetiva, uma vez que seu objetivo primordial é constranger o devedor de alimentos, de maneira coercitiva, a satisfazer, imediatamente, as necessidades básicas do alimentando (PIOVESAN; SUSKI, 2016, p. 20).

Embora havendo eficácia do encarceramento civil como medida para obrigar devedores a pagar pensão alimentícia nas realidades locais, Piovesan e Suski

(2016, p. 20) observam que devido ao grande número de presos, boa parte dos devedores ainda não cumpriram suas obrigações, sendo necessário buscar outras formas de satisfação do crédito alimentar.

Assim, deve ser salientado que 23% (vinte e três por cento) dos alimentantes, mesmo com a prisão civil, não cumpriram com a obrigação alimentar.

Em conformidade com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM-, em São Paulo 25% dos foragidos da polícia são os devedores de pensão alimentícia.

[...] na consulta formulada pelo IBDFAM, foram levados ao conhecimento do CNJ alguns dados estatísticos, dentre eles os constantes na Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, obtidos em maio de 2016. “Nele consta que, à época, havia 27.413 mandados de prisão civil (expedidos em Ações de Execução de Alimentos) pendentes de cumprimento, somente no Estado de São Paulo. Estima-se que um em cada 39 quatro foragidos da Justiça Paulista seja devedor de pensão alimentícia (INSTITUTO, 2013, <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>).

Em Pernambuco, a realidade é semelhante, quanto a falta de pagamento da pensão alimentícia.

De acordo com dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), 48.080 processos envolvendo pensão alimentícia tramitam no Estado. O número de pedido de prisão por atraso no pagamento, de janeiro a setembro de 2016, foi de 1.069, 6,6% maior do que o mesmo período de 2015, quando foram feitos 1.002 pedidos de prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia (CRESCER, 2017, [HTTP://tvjornal.ne10.vol.com.br](http://tvjornal.ne10.vol.com.br)).

Essa realidade, oriunda de estatísticas, evidencia a necessidade de obter inovações que possam trazer o cumprimento da obrigação alimentar sem sobrecarregar o sistema judiciário.

#### **4.2 Métodos alternativos à Prisão Civil**

Os alimentos são considerados uma obrigação moral de assistência, o processos de execução de alimentos vem aumentando cada vez mais em todo o país, e por conta disso, novas tentativas para a concretização do direito do alimentado vêm surgindo como forma de adequação à realidade social.

Os Tribunais de Justiça de São Paulo e Pernambuco, vem adotando medidas diversas da Prisão Civil, optam pela inscrição do nome do devedor de alimentos no

Serviço de Proteção ao Crédito, que teve origem na Província de Buenos Aires, na Argentina, por meio da Lei nº 13.074, de 12 de junho de 2008, repercutindo em diversas restrições (MAGALHÃES, 2011, <https://ibdfam.org.br/artigos/706>).

O inadimplente, portanto, sofre a consequência da restrição, como impedimento de créditos bancários e financiamentos, meio esse que o coage a efetivar o pagamento (MAGALHÃES, 2011, <https://ibdfam.org.br/artigos/706>).

Nesse sentido, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL ALIMENTOS EXECUÇÃO. Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC. Negativa de seguimento por manifesta improcedência. Impossibilidade. Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar. Inexistência de óbices legais. Possibilidade de determinação judicial da medida. Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso. Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade. Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros. Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo. Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa. Manifesta improcedência não verificada. Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida Recurso Provido. (SÃO PAULO, 2010, [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

A adoção desta medida pode fortalecer a satisfação creditícia do alimentado.

Diante dessa perspectiva, apresenta-se como um novo mecanismo de coerção dos devedores de pensão alimentícia a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição do crédito, tais como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e a Centralizadora dos Serviços Bancários S/A (SERASA), pelo protesto do título que representa a obrigação alimentar, assim como por autorização judicial em ação de execução de alimentos, até o pagamento da dívida, sem prejuízo das demais medidas já asseguradas pela lei, como a penhora dos seus bens ou a decretação da prisão civil do devedor. (BARROS, 2013, <https://jus.com.br/artigos/25161/inscricao-do-devedor-de-alimentos-nos-cadastrosrestritivos-de-credito>)

Assim, impor restrições ao crédito do devedor de prestação alimentícia pode ser considerado uma alternativa de coerção utilizada na execução de alimentos.

Como mencionado anteriormente, na Argentina surgiu com a lei nº 13.074, criada na cidade de Buenos Aires, iniciou o Registro de Devedores Morosos, trata-se de uma lista com o nome das pessoas que devem três parcelas seguidas ou cinco 25 parcelas intercaladas de alimentos.

Dessa forma, por meio do registro certifica a conduta dos devedores de alimentos, fazendo diversas restrições pessoais que impedem atividades bancárias e comerciais, proibição de participar de licitação, de obter a renovação da licença para dirigir, de participar das eleições, de ocupar funções públicas e de obter alvarás de funcionamento de estabelecimentos.

O indivíduo para conseguir realizar essas restrições pessoais, deverá requerer um certificado, com validade de 30 (trinta) dias, de que não é devedor de prestação alimentícia.

ARTICULO 3.- Todo obligado al pago de cuota alimentaria cuya obligación conste en sentencia firme o convenio debidamente homologado que incumpliera con el pago de tres veces continuadas o cinco alternadas una vez intimado y si no hubiere podido demostrar su cumplimiento deberá ser inscripto inmediatamente por orden judicial y a solicitud de parte mediante oficio al Registro de Deudores Alimentarios Morosos (ARGENTINA, 2003, <http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/113074.html>)

Já em Portugal, desde 1998, também existe um fundo de garantia de alimentos devidos a menores. Nesse fundo de garantia português, quando uma pessoa é judicialmente obrigada a prestar alimentos a menores e não se encontra em condições de pagá-los, o Estado assegurará o pagamento das prestações, ficando sub-rogado nos direitos do credor alimentando, passando a execução a correr em favor do Estado.

Um tal Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores pontifica no direito português desde a Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 164, de 13 de maio de 1999. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menores não estiver em condições de satisfazê-los [sic] pelas vias previstas no Decreto-Lei nº 314, de 27 de outubro de 1978 (Organização Tutelar do Menor), o Estado assegura o pagamento das prestações previstas, em valores que serão fixados pelos tribunais e que perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado (GRISARD FILHO, 2009, p. 9).

Salienta-se que assim como no Brasil, em Portugal o dever de assistência compreende a obrigação alimentar, bem como os pais e filhos devem se auxiliar mutuamente, conforme o artigo 1675º e 1874º do Código Civil de Portugal.

ARTIGO 1675º

(Dever de assistência)

1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.
2. O dever de assistência mantém-se durante a separação de facto se esta não for imputável a qualquer dos cônjuges.
3. Se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado; o tribunal pode, todavia, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor esse dever ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal. (PORTUGAL, 1966, <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>)

Ainda,

ARTIGO 1874º

(Deveres de pais e filhos)

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar. (PORTUGAL, 1966, <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>).

Ainda, ressalta-se que os alimentos são indispensáveis para o sustento, entretanto, também é necessário analisar a possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, sendo os alimentos fixados e, prestações pecuniárias ou conforme o acordado entre as partes, de acordo com os artigos 2003º, 2004º e 2005º do Código Civil de Portugal.

ARTIGO 2003º

(Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

ARTIGO 2004º

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.
2. Na fixação dos alimentos atender-se-á, outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência.

ARTIGO 2005º

(Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode e prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados. (PORTUGAL, 1966, <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>).

De acordo com a Segurança Social de Portugal a prestação de alimentos realizada em substituição do alimentante inadimplente é devida às crianças e adolescentes até os 18 (dezoito) anos:

O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM) assegura o pagamento das prestações de alimentos, em substituição do pai/mãe faltoso(a), no caso de incumprimento desta obrigação. A prestação de alimentos devida a menores destina-se a crianças ou jovens até aos 18 anos de idade e tem como objetivo garantir a subsistência do menor. 37 É uma prestação em dinheiro paga mensalmente que considera o valor referente ao sustento, habitação, vestuário do alimentado/menor e, também, a sua educação (PORTUGAL, 2013, <https://www.seg-social.pt/fundo-garantia-de-alimentos-devidos-a-menores>)

Para Faria (2016, <https://www.publico.pt/2016/07/11/sociedade/noticia/estado-gastou-no-ano-passado-25-milhoes-de-euros-por-mesno-pagamento-de-pensoes-de-alimentos-a-menores-1737765>), o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores pressupõe que assim que os pais estabeleçam a sua condição financeira, devolverão o valor pago pela Seguridade Social. O Instituto Português da Segurança Social esclarece ainda as situações em que as prestações podem ser canceladas:

A prestação é cancelada se:

- O representante legal do menor ou a pessoa à guarda de quem se encontre passa a ter rendimentos suficientes, ou seja, superiores ao estipulado por lei;
- Não houve renovação do pedido;
- A pessoa que ficou obrigada a pagar a prestação de alimentos ao(s) filho(s) passa a efetuar o pagamento da prestação de alimentos; O jovem atingiu a maioridade, independentemente de se encontrar a estudar, e;
- Ainda que menor de 18 anos, se o jovem tiver condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, o encargo do seu sustento (PORTUGAL, 2013, <https://www.seg-social.pt/fundo-garantia-de-alimentos-devidos-a-menores>.)

Frisa-se Machado (2016, [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_languageld=pt\\_BR](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop_up?_101_INSTANCE_1IKI_viewMode=print&_101_INSTANCE_1IKI_languageld=pt_BR)), a adoção das tornozeleiras eletrônicas “[...] comprova

que a medida se fez mais efetiva que a tradicional ordem de prisão, cujo mandado leva meses para ser cumprido, quando o é.”

O uso da tornozeleira foi um método aplicado com a anuência do devedor, pois ele é intimado para comparecer ao Departamento Penitenciário, sob pena de ser decretada a ordem de prisão em regime fechado.

Essa facultatividade deixa claro como a técnica é aplicada àqueles devedores que de fato não conseguiram realizar o pagamento, e não àquele devedor contumaz, que simplesmente ignora a execução e recusa-se a colaborar. A esses não restará alternativa senão a prisão em regime fechado. [...] É, sem dúvida, mais um passo à construção de uma jurisprudência mais humana, atenta a realidade social e comprometida com a concreção do projeto constitucional de uma sociedade justa e solidária (MACHADO, 2016, [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_languageId=pt\\_BR](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop_up?_101_INSTANCE_1IKI_viewMode=print&_101_INSTANCE_1IKI_languageId=pt_BR)).

Posto isto, a utilização de tornozeleiras eletrônicas no setor alimentar proporciona um impacto comportamental que leva os credores a adimplir com suas dívidas de forma eficiente e com menores custos para o Estado.

A primeira decisão do uso das tornozeleiras surgiu no Paraná e foi proferida pela juíza Luciana Varella Carrasco, da 7ª Vara de Família de Curitiba, o débito foi quitado logo após a intimação do devedor.

É no mínimo inocente acreditar que o devedor de alimentos, com emprego formal, que já não conseguiu adimplir valores atrasados, uma vez preso e com o contrato de trabalho suspenso, conseguirá pagar, além dos alimentos atrasados, também os alimentos que se vencerem durante a execução, já que continuará auferindo renda. E aí a pergunta: quem perde com a prisão em regime fechado? Por certo, o próprio credor dos alimentos (MACHADO, 2016, [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_languageId=pt\\_BR](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/parana-inova-commonitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-dealimentos/18319/pop_up?_101_INSTANCE_1IKI_viewMode=print&_101_INSTANCE_1IKI_languageId=pt_BR)).

Na Espanha, foi promulgada em 2005 uma lei (Lei nº 15/2005) que altera o Código Civil do país e prevê a criação de um fundo de garantia e assistência para o pagamento das pensões alimentícias estabelecidas por acordo ou decisão judicial.

A recente lei espanhola, nº 15/2005, de 08 de julho de 2005, publicada no B.O.E. de 09.07.05, que modifica o Código Civil em matéria de separação e divórcio, introduz disposição adicional, dispondo [...] da criação de um fundo de garantia para a cobertura de pensões devidas a filhos e filhas menores

de idade, estabelecidas por acordo homologado ou decisão judicial inadimplidos (GRISARD FILHO, 2009, p. 9).

### **4.3 Da relevância da aplicação de meios alternativos diversos da Prisão Civil**

A sociedade deve se adaptar aos fenômenos da globalização e à evolução trazida pelas mudanças tecnológicas. O direito tem sido objeto de mudanças mais frequentes e profundos na área do Direito de Família, mais especificadamente na questão alimentar.

Contudo, vive-se hoje em meio a uma sociedade moderna, que busca a resolução dos conflitos da forma mais justa e digna, atuando de modo direto sobre o ponto que os soluciona. Nessa esfera, acerca da custódia pelo inadimplemento dos alimentos, diversos países entenderam pela abolição desse meio coercitivo de seu ordenamento jurídico, ressaltando que, tratando-se de obrigação pecuniária, deverá o devedor ser executado e responder do mesmo modo que as demais dívidas civis, ou seja, com o seu patrimônio. (FARIAS, 2012, <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>)

A Prisão Civil carrega o ônus do constrangimento pessoal e social, indagando se a prisão é o meio mais eficaz, tendo em vista que em outros países são utilizados outros métodos, evitando a restrição da liberdade.

Uma parte dos ordenamentos jurídicos do mundo já aboliu a prisão civil do devedor de alimentos. A observação da solução dada por outros países pode apontar novos caminhos para a Justiça brasileira. (LIMA, 2018, <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/10/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>)

A possibilidade de Prisão Civil por vezes amedronta e causa a efetivação do pagamento, no entanto, nem sempre isso ocorre, levando o inadimplente a ter sua liberdade restringida, prejudicando as suas atividades laborais, resultando na insatisfação do credor e atraso nos pagamentos.

Sobre a liberdade individual argumenta Marmitt (1989, p. 17/18):

A supressão da liberdade individual para fins de satisfação de um dever civil tem sido combatida ao longo dos tempos. Na verdade, trata-se de permissivo excepcional e restritivo, vez que só o patrimônio do devedor é o objeto de execução, que sempre é real e deve incidir sobre os bens de quem deve, e não sobre a sua pessoa [...]. Desde priscas eras, ainda antes do cristianismo, a orientação é a de que não se responde por dívida com o corpo, mas só com o patrimônio [...].

É nítido que os meios coercitivos previstos atualmente na legislação civil brasileira não têm sido suficientes para que os alimentantes cumpram com suas obrigações.

Ainda que o alimentante esteja em difícil situação financeira, não conseguindo arcar com os alimentos em seu valor total, é ineficaz a decretação de sua prisão, visto que, uma vez preso, o réu não terá a possibilidade de ter uma atividade laboral para que o mesmo aufera uma renda, podendo então cumprir com sua obrigação. Estando o réu preso, o alimentado ficará desamparado.

Se a prisão do réu for decretada, tal prisão terá a sua ineficiência em relação à função social que teve a demanda da execução, qual seja: a realização alimentar do necessitado. (SILVA, 2020, <https://jus.com.br/artigos/82356/a-problematica-da-ineficiencia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar-e-os-meios-alternativos-de-execucao>)

Nessa perspectiva, dá-se conta de meios alternativos para o sancionamento do obrigado a alimentos em atraso ou omissos, que não pode cristalizar-se na via única de um passado extinto pela contemporaneidade, a Prisão Civil.

É nítida a necessidade de que algo deve ser feito nas hipóteses de insucesso na cobrança do débito alimentar quando a ação perante o Poder Judiciário não dispuser de nenhuma resolução útil ao menor hipossuficiente. Posto isso, é sustentável a ideia que o Estado não permaneça inerte em relação à impossibilidade de adimplementos desta obrigação, principalmente com base do disposto no artigo 6º da Constituição Federal (Direito Social à Alimentação). (SILVA, 2020, <https://jus.com.br/artigos/82356/a-problematica-da-ineficiencia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar-e-os-meios-alternativos-de-execucao>)

Sobre os procedimentos previstos no artigo 732 do Código de Processo Civil:

Se o devedor é tão hipossuficiente que não goza de patrimônio hábil a garantir a execução ou saldar o débito, de nada adiantará a medida coercitiva, uma vez que a prisão civil aplicada não quita o débito e, após ser colocado em liberdade em razão do cumprimento da medida, a dívida continua a existir, só não mais poderá ser executada pelo rito da coerção pessoal, cabendo então a conversão para o procedimento de execução previsto no artigo 732 do Código de Processo Civil, que se utiliza do rito comum de execução contra o devedor solvente, qual seja penhora de bens. (FERREIRA, 2013, <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=846b8bb19a1488bb>)

É necessário analisar cada caso e o meio de execução correto, podendo o Estado intervir, a fim de atender às necessidades do credor e devedor, não havendo prejuízos.

O essencial é repensar o papel do Estado em face das situações de inadimplemento familiar. Haveria ou não tal responsabilidade em relação ao Estado identificado como de bem-estar social?

É questionável se não é possível um maior protagonismo do Estado nesta seara do atendimento das necessidades de infantes credores da pensão alimentícia, notadamente em relação àqueles menores que recorrem à Justiça, sem, contudo, obter a prestação requerida. Há já argumentos que corroboram que a manutenção deste instituto em certas circunstâncias é uma forma de omissão por parte do Estado. (LIMA, 2018, <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/10/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>)

Quando os devedores de alimentos perdem o emprego, não ajuízam ações de revisão de alimentos, não pagam as parcelas e dão margem para que o alimentando ingresse com Ação de Execução. Há casos em que as prisões civis são inválidas, mas o desemprego não é uma razão absoluta para o não pagamento, podendo levar a Prisão Civil.

Hoje é possível atualizar este modo de adimplemento coercitivo da obrigação alimentar. De certo modo, também é necessário repensar o papel do Estado em relação a situação extrema de vulnerabilidade parental. Por exemplo, nas circunstâncias de impossibilidade de cobrança do devedor que não possua as mínimas condições de arcar com o débito. (LIMA, 2018, <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/10/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>).

Segue jurisprudência sobre justificada do não pagamento da pensão alimentícia que não foi acolhida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. EXECUTADO QUE INTIMADO, APRESENTOU JUSTIFICATIVA, QUE NÃO RESTOU ACOLHIDA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL QUE SE MOSTRA CORRETA. REGIME FECHADO. CABIMENTO. DECISÃO QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa)).

Logo, o devedor se não possui condições de pagar a pensão alimentícia no valor fixado em sentença, necessita ingressar com Ação Revisional de Alimentos, não sendo possível discutir tal valor na Ação de Execução de Alimentos.

Segue jurisprudência sobre Ação de Execução de Alimentos:

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. 1. NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA

AUTORIDADE COATORA, IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DA ORDEM. 2. A LEI PREVÊ A PRISÃO CIVIL PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E EVENTUAIS PAGAMENTOS PARCIAIS NÃO IMPEDEM A SUA DECRETAÇÃO. 3. DESCABE QUESTIONAR NA VIA RESTRITA DO REMÉDIO HERÓICO SE O VALOR DOS ALIMENTOS ESTÁ ADEQUADO OU NÃO ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR, POIS PARA ISSO SE DESTINAM AS AÇÕES REVISIONAIS. ORDEM DENEGADA.(RIO GRANDE DO SUL, 2022, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa)).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. SENDO A AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO, A FIM DE EFETUAR A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. TAL MEDIDA TEM A FINALIDADE DE FACILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO A PESSOA QUE POSSUI INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 524, §2º, E ART. 98, §1º, INCISO VII, AMBOS DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ. POR OUTRO LADO, TRATANDO-SE DE DEMANDA PROPOSTA SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL, DESCABE O PEDIDO DE DESCONTO DO DÉBITO ALIMENTAR EM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO, ALÉM DISSO, A JUSTIFICATIVA DO AGRAVADO SEQUER FOI APRECIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)).

Cabe, portanto, implementar novos caminhos e alternativas para o cumprimento efetivo da obrigação alimentar sem subsidiar a retirada da liberdade, devendo a Prisão Civil ser utilizada apenas como último recurso.

Vale ressaltar que, ainda que embora o entendimento jurisprudencial tenha se desenvolvido de maneira evolutiva, ainda assim, a legislação brasileira carece de reformas que possibilitem a inserção de outros mecanismos executórios, menos gravosos que a prisão civil, e mais eficazes à satisfação do crédito alimentar. Mecanismos que evitem a suspensão das atividades do alimentante, executando o adimplemento futuro, sem atentar contra a sua dignidade. (SILVA, 2020, <https://jus.com.br/artigos/82356/a-problemativa-da-ineficiencia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar-e-os-meios-alternativos-de-execucao>).

Assim, o Brasil deve rever seus métodos utilizados para compelir o executado a pagar os alimentos, se baseando em outros países ou até mesmo inovando suas alternativas.

## 5 CONCLUSÃO

É evidente que o alimento é uma necessidade e essencial para a sobrevivência do ser humano que não possui condições de se autossustentar, e necessita da colaboração de ambos os genitores, sendo que os alimentos devem ser fixados conforme a necessidade do alimentado e as condições financeiras do alimentante, respeitando o binômio necessidade-possibilidade.

No Brasil, quando ocorre o inadimplemento da pensão alimentícia o alimentado pode ingressar com Ação de Execução pelo Rito da Penhora ou pelo Rito da Prisão. O rito da prisão só é permitido quando a prestação alimentícia está em atraso até três meses, sendo o rito mais utilizado e severo, tendo em vista que fere a liberdade do alimentante que pode ser preso em regime fechado pelo período de até 90 dias.

A prisão civil no regime fechado é um grande obstáculo para quem está disposto a pagar, e especialmente para quem tem que receber. À vista disso, é um raciocínio incoerente acreditar que devedores de alimentos em atraso, uma vez presos, podem pagar as prestações em atraso, bem como os alimentos devidos durante a execução.

Quanto a Ação de Execução pelo Rito da Penhora para a cobrança do débito alimentar, apenas terá eficácia se o exequente possuir bens que são passíveis à penhora.

Diferente do Brasil, observa-se que países vizinhos como a Argentina e Portugal possuem métodos que substituem a prisão civil, evitando ferir a Dignidade da Pessoa Humana, e objetivando o adimplemento dos alimentos.

É razoável que um devedor de alimentos seja compelido a prestar alimentos sem, em consequência, privá-lo de sua liberdade e emprego. Logo, utilizar-se de medidas coercitivas alternativas mostra-se viável.

Para tanto, a pesquisa aponta que a prisão civil é eficaz para os devedores que dispõem condições financeiras de pagar a verba alimentar, porém se omitem e deixam de pagar.

No entanto, é necessário olhar para as desigualdades que os brasileiros enfrentam atualmente em sua vida econômica para realmente analisar se as prisões

civis para os executados e exequentes é a melhor forma de satisfazer o dever alimentar.

Vale ressaltar que nos casos de desemprego do devedor, ou quando o Estado não tiver como assegurar o cumprimento prisional com as necessidades mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, se deve procurar outra maneira para ajustar a situação.

Em alguns países há políticas públicas como a criação de um fundo de garantia para manutenção, à semelhança, por exemplo, em Portugal, em que é partilhada a responsabilidade entre o Estado, sociedade, devedores e credores de alimentos.

Assim, importante discutir a implementação no Brasil de um sistema híbrido, no qual o Estado fizesse uma parceria com alguma agência bancária, com o intuito de auxiliar o devedor hipossuficiente.

No caso, o devedor realizará um empréstimo que será pago pelo Estado, com a finalidade de garantir a obrigação alimentar para o necessitado. A pessoa que realizar o empréstimo deve comparecer todos os meses na agência bancária para renovar o cadastro a fim de verificar se a pessoa realmente não voltou a trabalhar.

Do exposto, pode-se concluir que a prisão civil é ineficaz, sendo um método de punição coercitiva, que deveria obrigar ao pagamento, mas é irracional e verdadeiramente ineficaz, tornando-se um meio de marginalizar os devedores que realmente não possui condições financeiras de adimplir com o pagamento, em razão disso, a utilização de outras medidas coercitivas são alternativas inovadoras e efetivas à satisfação do credor de alimentos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cibele. Alimentos provisionais. **Jus artigos**, Belo Horizonte, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63854/alimentos-provisionais>. Acesso em: 20 out. 2021.

ALMO, Michelle. Viabilidade na aplicação de medidas coercitivas alternativas à prisão civil alimentar. **Search Core**, Cacoal, jan. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/294854428.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ANDREUCCI, R. A. **Curso Básico de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

ARGENTINA. **Lei nº 13.074/2003, de 26 de junho de 2003**. Cria o Registro de Devedores Alimentares Morosos. Buenos Aires: Senado e Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/l13074.html>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ASSIS, Araken. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BARROS, Camila Albano. Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25161/inscricao-do-devedor-de-alimentos-nos-cadastrosrestritivos-de-credito>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 02 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 379**. No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Brasília, DF, 06 abr. 1964. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/234/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/234/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 25 out. 2021.

BRASILEIRO de Direito de Família. Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras. **Jus Brasil**, Santo Agostinho, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

CAHALI, Yussef Saide. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, José Orlando Rocha. **Alimentos e Coisa julgada**. 1. ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

CERQUEIRA, André. Alimentos – características. **Jus Brasil**, Salvador, fev. 2016. Disponível em: <https://andrecerqueira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>. Acesso em: 17 out. 2021.

CRESCER o número de pedidos de prisão para quem não paga pensão alimentícia. **Tv Jornal**, Pernambuco, jan. 2017. Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticias/2017/01/26/cresce-o-numero-de-pedidos-de-prisao-para-quem-nao-paga-pensao-alimenticia-94921/index.html>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

DAU, Gabriel. Atenção nas diferenças legislativas ao se mudar para Portugal. **Jornal contábil**, Araguari, ago. 2020. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/diferencas-legislativas-ao-se-mudar-para-portugal/#.Ym21SdrMJPY>. Acesso em: 30 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. **Jus Navigandi**, Teresina, jan. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/253/Execu%C3%A7%C3%A3o+dos+alimentos+e+as+reformas+do+CPC>. Acesso em: 13 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FACHINI, Tiago. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Projuris, Joinville, nov. 2018. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

FARIA, Natália. Estado gastou 30 milhões em pensões de alimentos a menores no ano passado. **Público PT**, Porto, jul. 2016. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/07/11/sociedade/noticia/estado-gastou-no-ano-passado-25-milhoes-de-euros-por-mesno-pagamento-de-pensoes-de-alimentos-a-menores-1737765>. Acesso em: 01 maio 2022.

FARIAS, Zelindro Ismael. Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos. **Iceej**, Florianópolis, jul. 2009. Disponível em: <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FERREIRA, Flávia. A prisão civil do devedor de alimentos: em busca da efetividade da medida que pretende servir como coercitiva ao adimplementos da obrigação alimentar. **Publica Direito**, Paraná, ago. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=846b8bb19a1488bb>. Acesso em: 03 maio 2022.

FILHO GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

FUNDO de garantia de alimentos devidos a menores. Segurança social, **Portugal**, 07 out. 2013. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/fundo-garantia-de-alimentos-devidos-a-menores>. Acesso em: 01 maio 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. **Revista IOB**, São Paulo, set. 2009. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/090407.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

LIMA, Rodrigo. **Inadimplemento da Pensão Alimentícia e Contexto Familiar**. **Esdep**, Salvador, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/10/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

MACHADO, Joeci. Paraná inova com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas a devedores de alimentos. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Paraná, nov. 2016. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_1IKI\\_languageld=pt\\_BR](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop_up?_101_INSTANCE_1IKI_viewMode=print&_101_INSTANCE_1IKI_languageld=pt_BR). Acesso em: 04 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAGALHÃES, Carolina. Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Agostinho, fev. 2011. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/706/Inscri%C3%A7%C3%A3o+do+Devedor+de+Alimentos+nos+Cadastros+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Cr%C3%A9dito>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MITIDIERO, D; SARLET, I; W; MARINONI, L. G. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 04 de abr. 2022.

NASCIMENTO, Jaime; NUNES, Renata. **Breve reflexão sobre Possíveis alternativas à Prisão Civil do devedor de Alimentos**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Justitia%20n.204-206.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.07.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

PARIZATTO, João Roberto. **Execução de Prestação Alimentícia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1995.

PEREIRA, C; TAVARES, A. A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Amazonas, mar. 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional#\\_ftn2](https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional#_ftn2). Acesso em: 15 set. 2021.  
RIBAS, Cláudia. Execução da obrigação alimentar. **Jus artigos**, Teresina, mai. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19069/execucao-da-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 25 out. 2021.

PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PIOVESAN, Edivane; SUSKI, Liana. Prisão civil do devedor de alimentos na comarca de Itapiranga nos anos de 2013 a 2015: Análise da efetividade do cerceamento da liberdade como meio de coerção. **Unitas**, Itapiranga, fev. 2016. Disponível em: <http://docplayer.com.br/51491198-1-introducao-issn-no-1-ano-2016-p.html>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

RODRIGUES PEDROSO, B; RODRIGUES, C; RUBELO, J; SIMONCELLI, H. A ineficácia da Prisão Civil. **Unisaesiano**, Araçatuba, dez. 2020. Disponível em: <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Ineficacia-da-prisao-civil-Pronto.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50780715220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. EXECUTADO QUE INTIMADO, APRESENTOU JUSTIFICATIVA, QUE NÃO RESTOU ACOLHIDA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL QUE SE MOSTRA CORRETA. REGIME FECHADO. CABIMENTO. DECISÃO QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[...] Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea, 27 de abril de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 02 mai.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Habeas Corpus Cível nº 50332367620228217000**. HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. 1. NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA, IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DA ORDEM.[...] Impetrante: Segredo de Justiça. Impetrado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Jane Maria Köhler Vidal, 27 de abril de 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 02 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51602239420218217000**. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA. CABIMENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO ALIMENTAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. FIXAÇÃO EM 3 SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. MANUTENÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO [...] Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 20 de outubro de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50868580720218217000**. ALIMENTOS. FILHA MENOR. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. CABIMENTO. [...] Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas>

[solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70079662599**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.[...] Agravante: M B A. Agravado: R L S. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 21 de março de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50739634820208217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA EX-CÔNJUGÊ. CABIMENTO. [...] Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relatora: Des. Rosana Broglio Garbin, 08 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70085294296**. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. [...] Agravante: M F B V. Agravado: V R B. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 09 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50744398620208217000**. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PAGAMENTO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. ABRANGÊNCIA. A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, NA MODALIDADE COERCITIVA, PREVISTA NO ART. 528, §7º DO CPC, ABRANGE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, TAMBÉM, TODAS AQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO [...] Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 09 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70084038199**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE EXCEDEU O MONTANTE DO VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. O VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS É IRREPETÍVEL E INCOMPENSÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDA PELO DEVEDOR E PELA MÃE DOS CREDORES, E

PARTE DA QUAL FOI DESTINADA AO ADIMPLENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR. DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NA VIA PROPRIA. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ALIMENTAR, CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO [...] Apelante: L R M P. Apelado: P C P. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02 de outubro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=alimentos%20binomio&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 04 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70081691404**. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. RENÚNCIA A CRÉDITO ALIMENTAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA AO DIREITO A ALIMENTOS. ESTE É IRRENUNCIÁVEL ENTRE PARENTES. EXTINÇÃO IN LIMINE DA AÇÃO EXECUTIVA. [...] Apelante: B J M A S. Apelado: B K S. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 07 de novembro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 02 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70082883893**. APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS O DECESSO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. [...] Apelante: B C D. Apelado: E J L D. Relator: Des. Rui Portanova, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 08 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70078766961**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVISIONAL AUTÔNOMA. FILHOS MENORES DE IDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. [...] Apelante: F C C. Apelado: M E C C. Relator: Des. Rui Portanova, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50029111320168210022**. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS (PENSIONAMENTO) E MORAIS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA [...] Apelante: P D S E OUTROS. Apelado: S A S P. Relator: Des. Eduardo Kraemer, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Turma Recursal Cível). **Recurso Cível nº 71009091356**. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMORA EXCESSIVA PARA O CONSERTO DO VEÍCULO. RECURSO ADSTRITO À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.[...] Recorrente: M S A. Recorrido: R E E OUTROS. Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 70082135237**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DA CREDORA. INTRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO ALIMENTAR AOS SUCESSORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. [...] Agravante: V A A. Agravado: I S A. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 50008924220228217000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR. DESCABIMENTO. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. SENDO A AGRAVANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO, A FIM DE EFETUAR A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO [...]. Agravante: Segredo de Justiça OUTROS. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, 05 de maio de 2022. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 de maio 2022.

SANTOS, Carvalho. **Código Civil Brasileiro interpretado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. v. 6.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito). **Agravo Regimental nº 990.10.088682-7/50000**. AGRAVO REGIMENTAL ALIMENTOS EXECUÇÃO. Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC [...]. Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Egidio Giacoia, 25 de maio de 2010. Disponível em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br). Acesso em: 28 abr. 2022.

SILVA, Damaris. A problemática da ineficiência da prisão civil por débito alimentar e os meios alternativos de execução. **Jus artigos**, Londrina, mai. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82356/a-problematica-da-ineficiencia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar-e-os-meios-alternativos-de-execucao>. Acesso em: 04 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2012. v. 5.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 03 de abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

WELTER, Pedro Belmiro. **Alimentos no Código Civil**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.